



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01193/2025-08

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Embargantes: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ASSEMPERJ) e Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (SINDSEMP/RJ)

Advogado: Renato Villar da Trindade – OAB/SP 463.329; Raimundo Cezar Britto Aragão – OAB/DF 32.147, OAB/MG 140.251 e OAB/SE 1.190; Marluce Maciel Britto Aragão – OAB/DF 32.148; Diego Maciel Britto Aragão – OAB/DF 32.510; Paulo Francisco Soares Freire – OAB/DF 50.755; Priscila de Barros Fernandes de Oliveira – OAB/DF 34.540; Ana Luíza Gomes de Mendonça – OAB/DF 65.178; Breno Neno Silva Cavalcante – OAB/DF 66.000; Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro – OAB/DF 29.595; João Marcelo Arantes Moreira e Souza – OAB/DF 71.811; Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto – OAB/DF 70.575; Laíssa Luany Miranda Vochikovski – OAB/DF 67.757; Rodrigo de Oliveira Lino – OAB/DF 67.132; Ane Rodrigues da Cruz Souza – OAB/DF 65.870; Sâmila Paiva Faiad – OAB/DF 77.954; e Brenno Lucas da Silva – OAB/DF 82.966

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO CONCRETO DA MATÉRIA. PARÂMETROS DA ADPF Nº 872/DF ATENDIDOS. ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E NORMATIVA LOCAL QUE EXTINGUIU O BLOQUEIO SISTÊMICO GENERALIZADO. DISTINÇÃO ENTRE TRANSPARÊNCIA ATIVA E ACESSO QUALIFICADO. INSURGÊNCIAS PONTUAIS QUE DESAFIAM AS VIAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO COMO INSTÂNCIA REVISORA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS CNMP Nº 9/2016 E Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 156 do RICNMP.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Enunciado CNMP nº 10.
3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Conselho, por **unanimidade/maioria**, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, xx de setembro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ED) opostos pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (ASSEMBERJ) e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (SINDSEMP/RJ) em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Interno (RI), mantendo integralmente a decisão monocrática de arquivamento por perda superveniente de objeto do presente Pedido de Providências (PP).

Eis a ementa do *decisum* embargado:

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI). ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA. EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA INTERNA. IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE GRANULAR DE ACESSO. EXTINÇÃO DE IMPEDIMENTOS ESTRUTURAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática que determinou o arquivamento do feito por perda superveniente do objeto e do interesse de agir.

2. O Recurso Interno não apresenta fundamentos capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática de arquivamento, limitando-se a reiterar o inconformismo com a natureza da solução técnica implementada pelo órgão ministerial.

3. A migração para a versão 4.1.5 do sistema SEI e a edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026 superaram as limitações estruturais que impediam a transparência ativa e o controle granular de acesso, esvaziando o objeto da pretensão inicial.

4. Não compete ao CNMP revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade. Enunciado CNMP nº 9.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

As partes requerentes foram intimadas em 10/08/2026 e opuseram os presentes ED em 11/08/2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos aclaratórios, alegaram: (a) “*omissão quanto à ADPF nº 872 e ao efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*”; e (b) “*omissão quanto à ausência de decisão nos pedidos de acesso externo e à impossibilidade de equiparar consulta pública a acesso qualificado*” (petição intermediária 01.005991/2026).

Ao final, requereram o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para afastar a perda superveniente do objeto e dar provimento ao RI para determinar o prosseguimento do Pedido de Providências.

Em 12/08/2026, proferi despacho determinando a intimação da parte embargada para que apresentasse contrarrazões no prazo legal.

Devidamente intimado, o MPRJ apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 25/08/2026. Em sua peça de manifestação, o *Parquet* fluminense rebateu integralmente as teses de omissão levantadas pelas recorrentes, sustentando que o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma exauriente. Argumentou, ainda, que a insurgência reflete mero inconformismo e nítida intenção de rediscutir o mérito da causa, o que atrai a aplicação da vedação prevista no Enunciado CNMP nº 10/2016¹.

Por fim, o Órgão Ministerial pugnou pelo total desprovimento dos ED, com a consequente manutenção do arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

Verificam-se a legitimidade e o interesse recursal, pois a parte recorrente figura como parte autora no presente feito.

Ademais, os ED foram opostos por petição, contendo fundamentação em que se pretende integrar a decisão colegiada.

No que tange ao pressuposto da tempestividade, verifica-se, igualmente, o seu cumprimento, uma vez que os embargos foram opostos dentro do prazo regimental.

Desta forma, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no art. 156 do RICNMP², conheço do recurso.

¹ Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

² Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

II – DO MÉRITO

No mérito, os presentes embargos de declaração não reúnem condições de acolhimento, diante da manifesta ausência dos vícios de omissão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC)³ e no art. 156 do RICNMP.

Sustentaram as embargantes, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão por não se pronunciar expressamente sobre o efeito vinculante da ADPF nº 872/DF, bem como por deixar de esclarecer se a exibição de metadados supriria o dever constitucional de motivação.

Contudo, não se vislumbra a omissão apontada. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 872/DF declarou a inconstitucionalidade de ato administrativo que impunha barreira absoluta, ou seja, acesso restrito e sigilo generalizado de todos os processos do sistema eletrônico, impedindo acesso ao público. O objeto central daquele controle constitucional, portanto, era o bloqueio eletrônico automático e universal das informações públicas, conforme se infere da ementa do mencionado julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL. ESTABELECIMENTO DE SIGILO EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. PUBLICIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ato normativo do Presidente da Comissão Nacional do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal – SEI-PF, órgão do Ministério da Justiça, que, por ofício, estabeleceu regras de uso e inserção de dados no SEI-PF, estabelecendo que todas as informações e documentos no sistema serão restritos ou sigilosos, sem acesso público ao SEI-PF.

Alegação de contrariedade a preceitos fundamentais da publicidade, moralidade, legalidade, transparência e o direito de acesso às informações públicas.

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. A Constituição da República estabelece a publicidade como princípio da Administração Pública e o direito fundamental à informação de interesse particular, coletivo ou geral, em seu inc. XXXIII do art. 5º. Precedentes.

3. O controle de legalidade e finalidade dos atos administrativos cumpre-se pelos instrumentos garantidores de transparência na gestão pública e do controle das práticas administrativas.

4. A imposição de sigilo há de ser objetivamente justificada em cada caso, segundo os parâmetros constitucionais, quando necessário à preservação da segurança da sociedade e do Estado (inc. XXXIII do art. 5º) e para assegurar a inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (incs. X e LX do art. 5º).

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para reconhecer a nulidade do ato formalizado pelo Ofício n.º 10/2021 CNS/CGAD/DLOG/PF, que estabeleceu que todos os processos do Sistema Eletrônico de Informações da Polícia Federal sejam cadastrados com nível de acesso restrito. Proponho como tese: “O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação”.

No caso em tela, o acórdão embargado destacou que as limitações estruturais foram superadas com a migração para a nova versão do SEI-MPRJ e a edição da Resolução GPGJ nº 2.774/2026, eliminando o bloqueio automático global. Assim, concluiu-se que o parâmetro da ADPF nº 872/DF foi respeitado, não havendo omissão a ser sanada.

Com efeito, ao consignar que a exibição de metadados não se confunde com o dever de motivação, o acórdão enfrentou a matéria de forma exauriente, justamente para delimitar que o debate se deslocou do plano estrutural para o campo individual.

Sob a atual arquitetura tecnológica do SEI-MPRJ, as restrições de acesso deixaram de ser genéricas ou automáticas. Consequentemente, eventual ausência de preenchimento formal de fundamentação jurídica por setores específicos da instituição, ao utilizarem a ferramenta de controle pormenorizado, não possui o condão de macular a higidez sistêmica da plataforma, tratando-se de inconformidade pontual na aplicação concreta da norma.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse cenário, cumpre destacar que, nos termos do Enunciado CNMP nº 9/2016⁴, não cabe a este Conselho Nacional atuar como instância revisora permanente e universal de rotinas cotidianas ou de atos de gestão ministerial que não desbordem manifestamente os limites da legalidade.

Deste modo, verifica-se que o parâmetro fixado na ADPF nº 872/DF foi plenamente respeitado, haja vista que a barreira sistêmica e generalizada, outrora existente, foi cabalmente extinta, ensejando, por conseguinte, a perda superveniente do objeto estrutural deste feito, sendo importante consignar que tal fato foi abordado tanto no recurso quanto na decisão monocrática, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De outra parte, as embargantes apontaram, ainda, omissão sobre a demora ou ausência de decisão nos pedidos de acesso externo formulados por interessados, sustentando que a via recursal abstrata local não supre o dever de manifestação antecedente.

Novamente, não merece prosperar o argumento. O acórdão embargado traçou distinção precisa entre a consulta pública de processos afeta à transparência ativa e a funcionalidade de acesso externo qualificado. Enquanto a primeira serve ao controle social amplo, a segunda, por sua natureza restritiva, depende, essencialmente, da posição processual do requerente e de uma decisão administrativa concreta da autoridade local que defina a extensão e o prazo de visualização de peças com dados protegidos.

Nesta linha de raciocínio, se requerimentos individuais formulados pelas entidades ou por servidores sofrerem de omissão, atraso desarrazoado ou negativas implícitas por parte de órgãos específicos do MPRJ, tais fatos configurarão eventuais lesões a direitos subjetivos, as quais devem ser apuradas de forma individualizada pelo próprio *Parquet* fluminense.

Por conseguinte, a manutenção por prazo indefinido de um Pedido de Providências de natureza sistêmica não pode ser utilizada como atalho processual para fiscalizar, de forma difusa e por amostragem, cada omissão decisória local. A existência de meios administrativos próprios no âmbito do MPRJ garante a eventual interessado lesado o devido processo legal para obter a manifestação formal.

Diante desse cenário, resta evidente que o intento das embargantes se restringe ao reconhecimento de efeitos infringentes para o rejuízo da causa com base em sua própria interpretação jurídica, propósito que transborda os estreitos limites dos aclaratórios. Em

⁴ Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

síntese, o que se verifica é o mero inconformismo com a conclusão alcançada, circunstância insuscetível de exame na via estreita dos embargos declaratórios, a teor do que dispõe o Enunciado CNMP nº 10/2016, que assim dispõe:

Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Desse modo, não se verifica qualquer motivo para o acolhimento dos ED, uma vez que o pronunciamento embargado se encontra devidamente fundamentado e livre de vícios de integração.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator